



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 24020-067 - Fone:
(21)3218-6023 - <http://www.jfrj.jus.br/> - Email: 02vf-ni@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5000045-
43.2020.4.02.5102/RJ**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

IMPETRADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

IMPETRADO: REITOR - UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - NITERÓI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Fluminense (SINTUFF) em face do Reitor da Universidade Federal Fluminense (UFF), pretendendo, em sede de liminar, que a suposta autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar qualquer alteração no reenquadramento dos aposentados na folha de pagamento de janeiro/2020 determinada no processo administrativo nº 23069.007454/2017-79.

A ação foi distribuída para o Juízo Substituto da 1ª VF/Niterói no dia 06/01/2020 às 17h20, conforme consta do evento 1. No evento 2, a MM. Juíza Federal Titular da 1ª VF/Niterói Helena Elias Pinto declarou-se impedida de atuar no feito e, considerando a designação do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª VF/Niterói Rodrigo Vasconcelos Pinto, determinou que o processo fosse remetido ao Juízo Tabelar. Assim, passo a atuar no feito, com fundamento no art. 90, II, da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

No evento 5, o MM. Juiz Federal Titular Fabrício Antônio Soares determinou que a UFF se pronunciasse no prazo de 72 horas, na forma do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, aplicável ao MS coletivo.

No evento 13, o MM. Juiz Federal Titular Fabrício Antônio Soares indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante no evento 9, que pretendia a apreciação do pedido de liminar independentemente da prévia oitiva da UFF, mantendo o despacho de oitiva da autarquia no prazo de 72 horas.

No evento 15, a UFF prestou as informações preliminares das quais destaco as seguintes: (a) não procede a alegação de violação da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o sindicato está, há muito, ciente da alteração do posicionamento administrativo de reenquadramento funcional dos servidores inativos, tanto que vem atuando no processo administrativo respectivo desde 2017 no intuito de que a UFF não concretize a revisão do enquadramento; (b) a partir do momento em que a Administração da UFF acolheu o posicionamento firmado pela Procuradoria Federal da UFF quanto à irregularidade do reposicionamento dos aposentados, o Conselho Universitário e o Reitor decidiram rever o ato, conforme consta do processo nº 23069.007454/2017-79; (c) segundo o Parecer nº 00679/2017/CAÇA/IPÚ/PF/PF, não foi comprovada a caducidade por parte da UFF no que tange ao direito de anular os atos considerados ilegais.

No evento 17, o impetrante requereu o desentranhamento das informações prestadas pela UFF no evento 15, porque apresentadas fora do prazo de 72 horas, e a concessão do pedido de liminar.

É o breve relatório.

Preliminarmente, em relação ao pedido de desentranhamento das informações prestadas pela Procuradoria Federal, indefiro o pleito. A não apresentação das informações no prazo anteriormente estabelecido não possui a mesma consequência jurídica da não apresentação da contestação tal como estabelece o art. 344 do CPC. Aliás, nem mesmo no caso de contestação intempestiva há a determinação legal de desentranhamento da peça processual. A razão para não ser aplicado o art. 344 do CPC é simples: a natureza diversa dos atos processuais. As "informações" solicitadas nesta fase processual têm o objetivo de auxiliar a decisão judicial no esclarecimento de determinadas questões que podem ter ficado obscuras para aquele que irá decidir, não sendo elas capazes de representar uma efetiva defesa do ato da autoridade administrativa tal como ocorreria com uma "contestação".

Quanto ao pedido liminar formulado, ainda em uma cognição sumária da causa, entendo que existe probabilidade da existência do direito líquido e certo apontado na petição inicial (*fundamento relevante*) e perigo na demora da prestação jurisdicional (*possibilidade de ineficácia da medida*).

Antes, porém, é preciso pontuar uma questão. Em nenhum momento a impetrante apresentou argumentos para desconstituir o mérito da decisão administrativa proveniente do processo nº 23069.007454/2017-79. Pelo contrário, toda a argumentação girou em torno de uma suposta quebra do devido processo legal por não ter havido ciência formal daquela decisão por parte dos interessados afetados por ela. Por tal razão, não será feita, neste momento, qualquer análise sobre o mérito daquela decisão administrativa, sequer através de uma cognição sumária ou

sumariíssima. Fazer diferente seria uma forma de decidir *extra petita*, o que não é permitido por nossa legislação processual e constitui afronta ao princípio da congruência ou adstrição (CPC, art. 492).

Em relação à plausibilidade do direito líquido e certo, observo que não houve, até a presente data, o respeito aos princípios constitucionais na efetivação da decisão administrativa presente no processo nº 23069.007454/2017-79. Conforme se compreende do documento de notificação apresentado pela impetrante (Evento 1 - NOT7), apesar de ter sido instaurado processo administrativo individualizado para a efetivação da decisão administrativa, não foi oportunizado qualquer prazo para que os interessados pudessem se manifestar na discussão de seu "novo" enquadramento funcional. Na verdade, a notificação foi clara ao dizer que "*o reenquadramento será implementado e, portanto, produzirá efeitos a partir da folha de pagamentos referente ao mês de Janeiro*".

Para que haja a implementação de forma legítima do reenquadramento e de seus efeitos financeiros (sem prejuízo de uma análise quanto ao mérito do ato administrativo no momento oportuno), é fundamental que haja alguma forma de discussão administrativa entre o administrado e a Administração ou, pelo menos, seja oportunizada ao administrado essa possibilidade. Como tem ressaltado a doutrina e a jurisprudência, os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório impõem a participação efetiva do administrado na decisão administrativa individualizada que afete seus interesses. No caso, observo que apenas houve por parte da Administração a formalização de uma simples ciência de que, já no mês seguinte à elaboração da notificação (18/12/2019), poderia haver um novo enquadramento, com a conseqüente diminuição dos proventos do servidor inativo. Não houve, portanto, respeito aos princípios constitucionais mencionados.

Em relação ao perigo da demora, esse requisito é de fácil demonstração. Fica claro o perigo quando é feita a leitura da notificação mencionada acima (Evento 1 - NOT7). A informação contida nesse documento é de que o reenquadramento decidido de forma ampla no processo administrativo nº 23069.007454/2017-79 seria efetivado já neste mês de janeiro e, pelos termos utilizados, com possibilidade de produção de efeitos já na próxima folha de pagamento. Assim, também esse requisito está presente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer modificação no enquadramento dos servidores inativos da Universidade Federal Fluminense (UFF) com fundamento na decisão proveniente do processo administrativo nº 23069.007454/2017-79 sem que seja dada oportunidade de os interessados apresentarem manifestação sobre o reenquadramento decidido pela Administração.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12), retornando os autos, venham conclusos.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO AIDÊ BUENO DE CAMARGO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002187460v27** e do código CRC **1ceda26a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO AIDÊ BUENO DE CAMARGO

Data e Hora: 16/1/2020, às 17:33:18

5000045-43.2020.4.02.5102

510002187460.V27